

# Subjetividade, gênero e Estado de Direito no contexto das democracias liberais contemporâneas

*Subjectivity, gender and Rule of Law within the context of contemporary liberal democracies*

Leonardo Monteiro Crespo de Almeida\*  
Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)

## 1. Introdução

A história da teoria geral do direito abrange controvérsias acerca dos mais diversos temas, desde a codificação do direito até temáticas mais contemporâneas acerca da interpretação jurídica, mas uma ausência de reflexões sobre o gênero, no contexto dos sujeitos de direito, permanece como motivo para perplexidade. A centralidade de um sujeito de direito metafísico e formal foi, durante muito tempo, obstáculo para que as demandas de gênero pudessem se tornar objeto de uma reflexão teórica mais densa por parte do jurista<sup>1</sup>. Uma das consequências consiste na dificuldade, ainda do nosso tempo, em se trazer para o âmbito jurídico reflexões em torno das múltiplas formas daquele tipo de demanda.

Embora demanda de gênero seja um termo que normalmente possui um uso mais específico, a exemplo de estar circunscrito apenas às demandas da comunidade LGBT, neste artigo ele será empregado em uma perspectiva mais ampla, com o intuito de englobar aquelas demandas e outras que possam associadas à sexualidade. Neste último ponto, estariam

---

\* Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), Mestre em Direito e Bacharel em Filosofia pela mesma instituição e Bacharel em Direito pelas Faculdades Integradas Barros Melo (FIBAM). E-mail: leonardoalmeida222@gmail.com.

1 Cf. DOUZINAS, 2000a, pp. 186-187.

as demandas das mulheres por uma legislação trabalhista que reconheça as especificidades de sua condição, como também demandas pela descriminalização do aborto ou pela construção de delegacias especialmente equipadas, principalmente em termos de pessoal, para o atendimento de mulheres vítimas de abuso sexual.

Se limitarmos o conceito de demanda de gênero a uma compreensão específica do termo gênero, os segundos tipos de demanda permaneceriam de fora desta investigação. Em contrapartida, uma ênfase significativa no sexo ou sexualidade poderia deixar de fora ou mesmo minimizar a importância do primeiro tipo de demanda. Para a reflexão proposta por esse artigo, é relevante que os dois conjuntos sejam igualmente abrangidos.

Recentemente elas têm ganhado cada vez mais visibilidade nas diversas democracias liberais, servindo para impulsionar um diálogo entre teoria e filosofia do direito e os estudos de gênero. Acreditamos que essa aproximação apresenta novas dificuldades e problemas ao teórico do direito.

A proposta desse artigo foi tomar como base principalmente algumas reflexões de Drucilla Cornell, Judith Butler e Costas Douzinas para se pensar as demandas de gênero no contexto dos Estados Democráticos de Direito contemporâneos, onde considerável parte dos direitos fundamentais são ao menos juridicamente – para não dizer constitucionalmente – resguardados. Mesmo assim, muitas das demandas de gênero permanecem insatisfeitas e de difícil assimilação pelo sistema jurídico.

O artigo é organizado em duas partes, cada uma centrada em perspectivas teóricas distintas, mas que dialogam entre si. A primeira é focada na importância de se repensar a diferença sexual, sobretudo no contexto de sistemas jurídicos que ignoram – ou atribuem pouca relevância – a esse tipo de diferença. Embora conduzido por certas preocupações teóricas de Drucilla Cornell, também em Costas Douzinas e Nancy Fraser encontraremos subsídios que contribuem para a nossa investigação. A finalidade não consiste apenas em se pensar o gênero como dimensão importante da subjetividade no contexto jurídico, mas também a forma como as condições sociais e profissionais são também influenciadas por ele.

A segunda parte tem como preocupação majoritária uma análise em torno das barreiras e limites à implementação das demandas de gênero, portanto em desvelar as relações de poder que obstruem aquelas pretensões. Há anos, Judith Butler vem desenvolvendo ricas considerações acerca das relações entre subjetividade, gênero e poder, e em seus trabalhos

mais recentes a autora norte-americana analisou também, no contexto dos acontecimentos próximos ao 11 de Setembro, a tensão entre o poder soberano e os direitos individuais que deveriam servir de limite ao exercício daquele poder.

O foco dessa seção consiste em problematizar a relação entre subjetividade e norma. A manutenção de uma forma específica de diferença sexual tem o intuito normativo de manter certas demandas de gênero afastadas e insuscetíveis de serem implementadas. Encarados como anormais, não naturais e ofensivos aos bons costumes, aos corpos indisciplinados são opostas medidas que os colocam em uma complexa relação com um direito que, por sua vez, não reconhece a especificidade de suas demandas.

Repensar criticamente as premissas e assertivas que fundamentam concepções políticas majoritárias em torno do pertencimento e da comunidade é crucial para que as demandas de gênero sejam também consideradas em suas especificidades. Seguindo esta investigação, as condições em que os sujeitos de direito formulam as suas demandas políticas no panorama das democracias liberais poderão ser delimitadas, inclusive no que concerne aos obstáculos que dificultam as suas recepções pelo poder instituído. A dominação de um grupo sobre o outro não é superada mediante a edição de novas leis, mas através de um engajamento crítico em torno dos laços que prendem o sujeito à sua comunidade, e dos caminhos possíveis para que seja alterada essa relação.

## 2. A importância de se pensar a diferença sexual a partir do sujeito de direito: implicações culturais e econômicas

Em seu livro *O Fim dos Direitos Humanos*, Costas Douzinas realiza uma detalhada investigação histórica em torno da formação do sujeito na modernidade. O autor reconhece que, mesmo não sendo um assunto que despertou grande interesse entre os teóricos do direito, não é possível haver qualquer direito sem antes haver uma concepção específica de sujeito<sup>2</sup>.

Uma das considerações iniciais feitas por Douzinas é a de que a conceituação do sujeito envolve uma delimitação não necessariamente clara entre os entes que podem ser considerados juridicamente responsáveis e

---

2 Cf. DOUZINAS, 2000a, p. 183.

os que se encontram excluídos dessa ordem. Ele coloca em relevo a própria contingência do sujeito de direito ao esclarecer a sua vinculação a um determinado panorama histórico e social. O julgamento de animais na Idade Média, seguindo inclusive todos os procedimentos e rituais usuais, por exemplo, não constituía fato incomum. Ressaltar a contingência do sujeito de direito, portanto, a sua historicidade, significa, dentre outras coisas, destacar as circunstâncias do seu surgimento e as forças sociais e políticas que acabam por lhe dar uma forma<sup>3</sup>.

Uma investigação histórica do sujeito de direito é também capaz de mostrar o delicado jogo de inclusão/exclusão de elementos que acompanha a distinção entre os que se encontram acobertados pelo repertório de direitos e deveres vigentes daqueles que não estão. Se, mesmo em uma ordem secular e humanista, a existência da escravidão, responsável por transformar o ser humano em objeto disponível, ocorreu em larga escala, o próprio componente humano do sujeito de direito não é só passível de revisão, mas é também frágil.

O persistente patriarcalismo de certas sociedades não deve ser compreendido somente como uma possibilidade de organização das relações sociais centrada nas necessidades masculinas e no seu imaginário acerca da presença do feminino. Antes também reflete a naturalização da desigualdade em torno dos espaços e oportunidades que recai sobre os corpos sexualizados. Por isso, via de regra, na história do pensamento jurídico a postulação do sujeito de direito não demandou, a princípio, uma consideração do domínio de sua sexualidade. Patriarcalismo, aqui, portanto, engloba, sem dúvida, uma forma específica de organização social em que se prioriza uma determinada configuração corporal e sexual sob uma outra, mas acena também para o conjunto de discursos e estratégias que fazem com que essa forma de desigualdade se torne trivializada a partir do momento em que é aceita como norma.

A expansiva normatização do comportamento feminino reproduziu, na mecânica do sistema jurídico, a estrutura patriarcal que organizava o espaço social de boa parte das democracias ocidentais. A formalidade e a universalidade do sujeito de direito moderno demandam que as diferenças intrínsecas a cada ente abrangido por esse conceito sejam niveladas e desconsideradas: o sujeito de direito, portanto, precederia o gênero e a etnia.

---

3 Cf. DOUZINAS, 2000a, p. 184.

Teorias da justiça contemporâneas influenciadas por Kant, sendo a mais célebre a formulada por John Rawls<sup>4</sup>, seguem por esse caminho: o véu da ignorância atuaria como procedimento teórico capaz de avaliar o grau de justiça, ou equidade, das instituições de qualquer sociedade que se autocompreenda como democrática e liberal. A justiça distributiva, proposta por essa posição, permite a consideração e o trato das desigualdades múltiplas que integram o espaço social e, ao menos neste sentido, as questões de gênero podem ser endereçadas. Porém, como lembra Drucilla Cornell, no que se refere àquelas questões, essas posições tendem a se mostrar insuficientes:

A falha em “ver” que existe um espaço moral que antecede a avaliação de entidades a serem colocadas no procedimento pelo qual nós determinamos o escopo de questões de justiça distributiva tem obstruído a habilidade da filosofia política kantiana em lidar com a diferença sexual em questões cruciais, como aborto e as leis que protegem o feto<sup>5</sup>.

Sendo o sujeito de direito também o lugar da postulação, o pleito jurídico de lésbicas e gays, por exemplo, esbarra em uma situação intrincada: caso sofram uma injustiça, podem postular, mas somente poderão fazê-lo enquanto homens e mulheres heterossexuais, o que é suficiente para deformar as suas demandas. Fala-se em deformação uma vez que as injúrias e humilhações endereçadas a uma mulher homossexual podem – e frequentemente vão ser – distintas daquelas de uma mulher heterossexual: a desconsideração da diferença sexual subsume qualquer demanda fundada no gênero em um universo de significação estabelecido e formado por um gênero hegemônico.

Nesta direção, também a relação entre gênero e sexo no panorama jurídico, além de complexa, torna-se instável. Ora o que se percebe é uma identidade entre os termos, ora uma distinção, mas que, permanecendo implícita, aparentemente não se configura problemática para a legislação que trata desta temática. Para Cornell, as leis seriam incapazes de assimilar formas de discriminação específicas que recaem sobre determinados sujeitos de direito:

---

4 Essa teoria pode, no entanto, ser lida a partir de uma perspectiva feminista onde a diferença sexual é enfatizada. Para uma dessas abordagens, Cf. OKIN, 1989.

5 CORNELL, 1998, p. 15.

Homens homossexuais não podem demandar direitos subjetivos seja porque propositalmente são tratados de maneira diferente em virtude de sua “orientação sexual”, não por conta de seu gênero. Ironicamente, homens heterossexuais podem formular queixas de discriminação se perceberem que estão recebendo um tratamento diferente do das mulheres, apenas porque este tratamento pode ser considerado discriminação de gênero. O que ocorre com as lésbicas, ocorre com os gays – porque a interpretação jurídica do sexo tende a ser o gênero, o tratamento diferencial a que são submetidos é uma desigualdade ainda não alcançada pela presente forma das leis de discriminação<sup>6</sup>.

As pesquisas empíricas de Leslie J. Moran, do *Birkbeck College*, nos poderes judiciários da Austrália, Inglaterra, África do Sul e País de Gales, apontam na direção das colocações de Cornell: a diferença sexual é compreendida de maneira distinta das outras formas de diferença, como etnia e raça. A homossexualidade de um juiz, por exemplo, mostrou-se indiferente quando comparada com a sua identificação racial: enquanto a presença de juízes afrodescendentes pode ressaltar o quanto uma determinada instituição consegue ser inclusiva, a sua sexualidade permanece invisível<sup>7</sup>.

É fundamental para este artigo sublinhar a instabilidade da distinção entre sexo e gênero. Por trás dessa distinção, existe a associação do sexo enquanto um dado imediato, natural, um domínio em que pouco pode ser problematizado. O gênero, em contrapartida, estaria diretamente associado com o cultural, logo sendo somente acessível mediante às categorias e os conceitos socialmente produzidos, abrindo amplo espaço para indagações e questionamentos, ao contrário do sexo.

Apontar a instabilidade não significa sustentar uma identificação entre os termos. Não quer dizer que a estrutura ou a forma biológica pode ser reduzida a uma percepção cultural uma vez que existem, de fato, uma série de questões relacionadas especificamente com a constituição corporal feminina e que, de outro modo, ainda não podem ser transpostas para outros domínios. No tocante ao aborto, a ausência de um útero impõe um limite para os que podem ou não realizar o ato, para os que estão diretamente circunscritos pela penalização da prática.

---

6 CORNELL, 1998, pp. 3-4.

7 Cf. MORAN, 2009, p. 281-282.

Ademais, essa identificação implica, via de regra, na associação pretensamente necessária entre um modo de vida específico e uma constituição corporal dada. É uma estratégia que, dentre outras funções, representa uma forma de vida determinada como a única, ou então a mais correta, para a vivência daquela constituição corporal. A instabilidade dessa distinção, portanto, não é motivo para eliminar a mesma. No fim, a gravidez e o aborto são duas questões que impõem limites a uma abordagem cultural da diferença sexual, o que possui consequências importantes. A gravidez feminina e a impossibilidade de uma gravidez masculina afetam diretamente a percepção do mercado de trabalho capitalista em torno do valor da mão de obras de homens e mulheres.

Utilizaremos demandas de gênero como uma terminologia mais ampla e que inclui também aquelas usualmente associadas à diferença sexual. Enfatizaremos o gênero em detrimento do sexo por conta de sua extensão: queremos abranger, com apenas um conceito, demandas formuladas pelas “minorias de gênero” sem deixar de lado as demandas usualmente associadas às lutas femininas.

Trata-se de uma estratégia que, sob o ponto de vista analítico, pode soar simplificadora e alimentar incompreensões, mas que, sob uma perspectiva política, é estratégica: mostra a importância do domínio sexual na constituição do próprio sujeito de direito, não somente de suas demandas. Diferenças sexuais e demandas de gênero, portanto, são termos empregados para enfatizar o domínio sexual do sujeito de direito que foi – e permanece sendo – esquecido ou tratado como um aspecto que não demanda considerações pacientes. Estamos cientes, em especial no tocante à produção intelectual da década de 80, da colonização do sexo pelo gênero, mas a discussão desse tópico excede as pretensões e o espaço deste artigo.

Como a dimensão sexual do sujeito interfere diretamente no espaço de postulação do sujeito de direito ao lhe atribuir uma posição específica na sociedade, ele se torna importante demais para se converter em uma mera propriedade do sujeito, que pode ser ressaltada ou desconsiderada dependendo do contexto em que ele esteja situado. O contrário implicaria reiterar a força da dicotomia liberal privado/público: o gênero integraria o domínio privado, ao passo que o espaço público, político, seria dessexualizado. Um dos motes clássicos do feminismo trata de ressaltar a instabilidade das fronteiras que informam essa distinção: o pessoal é político.

A desestabilização da dicotomia liberal é uma consequência da inserção das relações de poder no espaço previamente reservado à vivência das inclinações e das preferências individuais: estas não resultariam apenas de uma escolha racional e particular do sujeito, mas também dos efeitos das forças políticas que atuam e organizam o espaço social<sup>8</sup>. Mas em que medida podem novas formas de subjetividade se beneficiarem desta forma de conclusão?

O sujeito de direito não está apenas relacionado com a aquisição de direitos e deveres: ele é também um espaço em que uma entidade qualquer adquire e postula aqueles direitos e deveres, portanto precede a estes. A inclusão de alguns entes ocorre em meio à exclusão de outros: seres humanos e grandes corporações podem ser sujeitos de direito enquanto o meio ambiente e os animais não. A formalidade do sujeito de direito moderno tornava impraticável a problematização das desigualdades de gênero porque seu referencial era a humanidade, não homens e mulheres em contextos socioculturais particulares e definidos. O surgimento posterior dos direitos sociais e políticos, embora não necessariamente sensíveis às desigualdades de gênero, marca um avanço rumo ao reconhecimento das distorções sociais pelo aparato institucional jurídico das democracias ocidentais no começo do século vinte.

Em meados do século vinte, a militância feminista adquiriu grande importância política ao ressaltar não apenas a desigualdade no tocante aos direitos e deveres entre homens e mulheres, mas também ao questionar a submissão constante do feminino nos mais variados espaços sociais: o universo profissional, a estrutura familiar, os comportamentos aceitáveis, os padrões estéticos desejáveis, etc. Neste contexto, a vivência feminina se organizara como um adendo às expectativas masculinas. O feminino, no entanto, mostra-se elusivo: sendo o outro do discurso falocêntrico, não se deixa ser facilmente apreendido por ele<sup>9</sup>.

O discurso político hegemônico<sup>10</sup> representa uma totalidade de significação que torna ininteligível ou distorcido os elementos e posições incom-

---

8 Cf. FITZPATRICK, 2002, p. 119.

9 Cf. CIXOUS; CLEMENT, 1986.

10 Discutindo a obra de Judith Butler desde a temática da biopolítica, Elena Loizidou discorre sobre a dimensão normativa do poder, no sentido de inclusão/exclusão de formas específicas de subjetividade. Cf. LOIZIDOU, 2007, p. 154.



patíveis com os seus pressupostos teóricos<sup>11</sup>. Discorrendo acerca da racionalidade moral, Iris Marion Young observa como a associação da mulher com o sentimental ao invés do racional praticamente a coloca fora daquele domínio:

Como consequência da oposição entre razão e desejo, decisões morais fundamentadas em considerações de simpatia, cuidado e preocupadas com uma necessidade diferenciada são definidas como não racionais, não “objetivas”, meramente sentimentais. Na proporção que a mulher exemplifica ou é identificada com tais estilos de tomadas de decisão moral, então, as mulheres estão excluídas da racionalidade moral. A racionalidade moral de qualquer outro grupo cuja experiência ou estereótipo os associa com o desejo, a necessidade e a afetividade são também suspeitas<sup>12</sup>.

As relações de poder organizadas pelos discursos políticos hegemônicos moldam os arranjos institucionais ao mesmo tempo em que obstruem a participação de formas de subjetividade que não se deixam assimilar pelos pressupostos deste discurso: a anormalidade e a distorção que elas representam previne, desde já, uma consideração tolerante do discurso do outro.

A conexão entre sujeito de direito, poder e gênero está montada. O sujeito de direito delimita os entes portadores de direitos e deveres, delimitação esta que reiteramos ser posterior à sua inserção em uma rede de significação estruturada pelo conjunto dos discursos políticos hegemônicos. O gênero pode ser utilizado – e neste artigo apontamos essa possibilidade – para incluir e/ou excluir determinados entes da esfera jurídica, ou então expandindo ou restringindo o seu conjunto de direitos.

Sejam fundadas em um conjunto natural de qualidades humanas universais ou nos padrões socialmente estabelecidos de conduta pessoal, as fronteiras constitutivas do sujeito de direito se mostram instáveis – e a elaboração de vários direitos que vieram atender as diversas demandas de gênero atesta isso. A instabilidade se reflete nas circunstâncias contingentes responsáveis por viabilizar um determinado tipo de sujeito:

---

11 Drucilla Cornell fala em “banimento para o reino do fenômeno” (*banished to the realm of the phenomenal*) para se referir a “...nossa exclusão da comunidade moral de pessoas. Ser banido para o reino do fenômeno significa se tornar socialmente morto” (CORNELL, 1998, p. 21).

12 YOUNG, 1987, p. 63.

O sujeito moderno, como o indivíduo, não é a nobre e completa realização de um esforço inato, liberto da ignorância restritiva e preconceituosa do passado. O sujeito individual é, antes, o produto de uma administração disciplinar. A administração liberal moderna encarna um acoplamento particular de poder e saber que cria uma subjetividade particular<sup>13</sup>.

A contingência do sujeito permite a redefinição contínua das suas características e propriedades, como também transforma, por meio de sua resistência, o seu entorno. Um exemplo consistiria na conquista de novos direitos, estendendo a participação política aos grupos anteriormente subintegrados. O mesmo discurso de gênero que naturaliza e politicamente centraliza uma determinada configuração sexual, é responsável por revelar a fragilidade de sua fundação.

Se, por um lado, a aquisição de novos direitos faz com que a desigualdade de gênero seja introjetada dentro da própria forma de vida de uma comunidade política, o que sem dúvida proporciona uma maior autonomia para os sujeitos outrora oprimidos, por outro lado, reforça a subordinação do sujeito de direito à lei. Autônomo e dependente, livre e subordinado, é nesta condição indeterminada que o sujeito pode, ao fazer uso dos seus direitos, estender e reestruturar a sua identidade ao mesmo tempo em que confronta o seu entorno social e político:

Neste sentido, a liberdade é fortalecida pela habilidade dos direitos em estender os limites do social, expandindo e redefinindo o eu e as identidades coletivas. Ela opera apenas se as possibilidades abertas permanecem no mundo e extinta quando a dupla determinação do sujeito enquanto livre e subordinado pende mais para o polo da sujeição<sup>14</sup>.

É também no contexto desta discussão que Drucilla Cornell vai se referir ao domínio imaginário (*imaginary domain*). Nossa existência social é organizada em torno de aspectos como gênero, posição social, etnia, dentre outros: todas essas características, conforme os princípios mais básicos das democracias constitucionais, seriam, salvo os casos de ação afirmativas e correlatos, insuficientes para se estabelecer quaisquer formas de discri-

---

13 FITZPATRICK, 2002, p. 121.

14 DOUZINAS, 2000b, p. 223.

minação. Os estudos jurídicos críticos (*critical legal studies*) mostraram ao longo de décadas que isso simplesmente não acontece. Falar em domínio imaginário da forma como Cornell o faz não implica eliminar os caracteres sociais do sujeito, como gênero e etnia, mas enfatizá-los enquanto elementos indissociáveis de sua existência, trazendo-os inclusive para o centro de considerações jurídicas<sup>15</sup>.

A liberdade em assumir a nossa existência sexualizada significaria, neste contexto, aceitar também que as demandas de gênero não constituem requisições menos relevantes do que aquelas formuladas pelas várias minorias étnicas. Em outras palavras, o gênero não é uma dimensão menor e contornável de nossa existência social que pode ser, quando conveniente, ignorada e em outros contextos, ressaltada. Ao trazer à tona a diferença sexual enquanto fator indiscutível de desigualdade, o movimento feminista também apontou a possibilidade de inserção mais ampla da mulher no mercado de trabalho, principalmente nos segmentos profissionais em que antes uma expressiva participação feminina era inconcebível.

Drucilla Cornell ressalta a grande diferença de direitos e obrigações que separa os homens das mulheres grávidas. Menciona não apenas as profundas discrepâncias que existem em termos de remuneração e oportunidades profissionais, passando por sucessivas formas de discriminação, assim como as medidas coercitivas e a hospitalização forçada de mulheres grávidas viciadas em algum narcótico<sup>16</sup>. Medidas invasivas como essa atestam a importância que é dada à sexualidade na construção e aplicação do direito, muito embora frequentemente essa importância se encontre velada sob o manto de alguma noção formal de igualdade jurídica.

Como uma das finalidades – talvez até a mais importante – de uma democracia constitucional é proporcionar que cada um possa desenvolver o potencial criativo e intelectual que carrega consigo, levando assim uma vida viável em conformidade com os seus próprios valores, então o domínio imaginário é, como Cornell sustenta, uma forma de direito<sup>17</sup>. A igualdade formal, embora juridicamente necessária, atuaria também reduzindo a diferença sexual a uma questão de força de trabalho: a mulher se converte em produtora, como mais um acréscimo na produção de riquezas e serviços.

---

15 Cf. CORNELL, 1998, p. ix.

16 Cf. *Ibid.*, pp. 66-67.

17 Cf. *Ibid.*, p. ix.

Uma aparente solução para esse impasse seria implementar políticas públicas e serviços capazes de resolver – ou minimizar – os efeitos negativos proporcionados por essa nova realidade profissional, como o auxílio à maternidade. O problema se mantém, ainda que sob outra denominação: ao invés de produtora de riquezas e serviços, a mulher se converte em receptora de benefícios assistenciais.

Pensar a subjetividade feminina e as questões sexuais no contexto das democracias contemporâneas demandará mais do que destacar a relativamente recente integração social e jurídica daqueles que outrora, por questões sexuais, permaneciam às margens desses processos. A abordagem precisa ser outra.

Ao invés de uma substituição da igualdade social pela diferença sexual, introduzindo uma dicotomia desnecessária, que pode acabar por retratar o movimento feminista como usurpador de inúmeras prerrogativas masculinas, cabe antes reconsiderar a igualdade social através da diferença sexual. As implicações podem ser significativas.

Uma cuidado inicial consiste em não enfatizar a diferença sexual em detrimento das desigualdades econômicas e culturais responsáveis tanto por introduzir restrições nos mercados profissionais quanto por ignorar as diferenças entre as classes econômicas norteadas por aquele tipo de diferença. Mulheres negras homossexuais pobres são afetadas de maneira bastante diversa das mulheres brancas heterossexuais de classe média<sup>18</sup>.

Não captar essas diferenças, que criam limitações e obstáculos à integração social e política, produz não somente um quadro francamente simplório das circunstâncias de vários segmentos sociais. Cria-se um quadro em que formas de desigualdades entrelaçadas são separadas apenas para satisfazer um interesse analítico, gerando uma equivocada cisão entre distribuição e reconhecimento quando, de fato, ambos se entrelaçam<sup>19</sup>.

A tensão entre as formas jurídicas, incluindo direitos subjetivos sociais e políticos, e os arranjos contemporâneos em torno de subjetividades

---

18 Cf. CORNELL, 1998, p. xii. Também fluxos migratórios fazem com que certas questões de gênero venham a adquirir uma especificidade maior. Em 1996, ocorreu o primeiro caso em que uma mulher obteve asilo nos Estados Unidos com a justificativa de que o retorno ao seu país de origem poderia implicar que ela viesse a sofrer mutilação genital. No entanto, a decisão favorável ao asilo fora dada em consideração à intensidade da lesão, o que, conforme Cornell, deixa em aberto a possibilidade de vir a rejeitá-lo em circunstâncias onde a lesão seja considerada menor, Cf. *Ibid.*, p. 172.

19 Dentre outras referências, Cf. FRASER, 2008, p. 228 e ss.

atravessadas por demandas de gênero, pode ser ainda mais intrincada em outros casos. Há situações limites que confrontam ainda mais as concepções jurídicas ordinárias sobre o gênero e o sexo. A intersexualidade, por exemplo, não se inscreve na matriz binária do masculino/feminino, que, por sua vez, informa parcialmente a identificação jurídica do sujeito. Sem essa forma de identificação, não resta outra atitude senão a de relegá-los a desvios patológicos ou a uma assimilação, que não deixa de ser forçada, aos padrões disponibilizados pela estrutura jurídica.

O caráter utópico do domínio imaginário reflete uma sensibilização no tocante às diferentes formas de subjetividade e ao seu reconhecimento social na arena política das democracias liberais. Se a possibilidade de um casal de lésbicas de constituir uma família e adotar uma criança é bloqueada porque, em primeiro lugar, essa relação não é reconhecida juridicamente, já que é inaceitável conforme os valores sociais hegemônicos, não há como falar em reconhecimento. Parentes heterossexuais negam aos outros o que, para eles, é um direito fundamental<sup>20</sup>.

Seguindo o percurso trilhado por John Rawls e Jürgen Habermas, Cornell enfatiza a separação de questões concernentes ao bem daquelas que se referem aos direitos: a concepção individual que cada um possui acerca de sua sexualidade e do lugar que ela ocupa nas instituições sociais pode acabar fazendo com que se acredite que esta é a única maneira válida existente. Em uma sociedade complexa, onde os cidadãos já não partilham de uma tradição em comum capaz de validar as suas condutas e projetos individuais, a crença em uma única concepção acerca de uma vida correta e dos seus valores fundamentais é problemática. A separação entre o bem e o direito serve, dentre outras finalidades, para apontar como a não interferência do exercício de um direito perante o do outro corresponde a um tratamento igualitário, porém sensível às diferenças circunstanciais de cada jurisdicionado.

No exemplo mencionado, a opção de um casal de lésbicas por constituir uma família e recorrer à adoção, não interfere e menos ainda obstrui o exercício do mesmo direito por parte dos casais heterossexuais<sup>21</sup>. Essa ausência de intervenção é questionada por alguns segmentos heterossexuais como uma violação de seus direitos: a instituição do casamento tradicio-

---

20 Cf. CORNELL, 1998, p. 176.

21 Cf. *Ibid.*, pp. 176-177.

nalmente não comporta a relação entre pessoas do mesmo sexo, ferindo a moralidade pública.

Neste tipo de argumentação percebe-se uma identificação apressada entre bem e direito, substituindo a complexidade da sociedade, na forma de diversidade de valores e visões de mundo, por uma tradição monolítica responsável por validar ou invalidar comportamentos e convicções. Torna-se irrelevante ressaltar a não interferência dos direitos de um determinado segmento perante o exercício dos mesmos direitos por outro segmento, uma vez que a própria pretensão do primeiro grupo já se encontra negada pelos valores do segundo.

Como não há uma separação precisa entre o bem e o direito, resta às demandas de gênero a conformação com os preceitos da tradição hegemônica – o que em muitos casos significa anular as suas próprias pretensões. A identificação entre os dois domínios pode, portanto, produzir – e frequentemente este termina sendo o caso – um significativo enfraquecimento do tratamento igualitário entre todos os cidadãos, bem como uma severa limitação nos projetos existenciais dos mesmos:

Não pode ser razoável degradar os que optaram por uma sexualidade e uma vida familiar que não se conforma com alguma norma amplamente adotada ao tratá-los como pessoas que são menos livres e iguais. Assim, se a um casal de lésbicas não é permitido que sejam parentes, eles estão sendo claramente constrangidos a levarem uma vida em desconformidade com as suas próprias escolhas<sup>22</sup>.

Dentre os vários problemas políticos das nações que aderiram ao socialismo, um deles fora a considerável falta de autonomia privada dos seus cidadãos, tendo como consequência, dentre outras, amplas restrições no que concerne à escolha dos seus projetos existenciais particulares. A conformação do indivíduo à ideologia partidária, para além de uma adesão a um plano político, convertia-se em uma necessidade, sendo capaz de separar os que sobreviveram dos que pereceram. As democracias capitalistas, principalmente após a década de 70, passaram a representar a coexistência de uma produção eficiente de riquezas com a manutenção e o zelo dos ideais de igualdade e liberdade, garantindo a todos, em tese, uma existência digna e livre dos abusos já conhecidos dos países socialistas.

---

22 CORNELL, 1998, p. 176 e ss.

Entretanto, Cornell nos lembra que os ideais que informam uma determinada comunidade política podem ser manipulados para que satisfaçam os mais variados interesses, inclusive invertendo os seus sentidos originários ou usuais. Durante um certo tempo nos Estados Unidos, a paranoia diante de uma possível invasão socialista submeteu muitos cidadãos americanos a interrogatórios secretos, ignorando em muito o direito ao devido processo legal e mesmo à liberdade de expressão<sup>23</sup>. A defesa irrestrita da liberdade fez com que a própria liberdade e a integridade de alguns fosse sacrificada.

Repensar a diferença sexual implica também conceber a igualdade desde as particularidades de gênero, criando um espaço social propício para o desenvolvimento de formas de vida distintas, mas igualmente protegidas pelo aparato institucional. Esta é a proximidade que Cornell guarda com John Rawls e Ronald Dworkin: os três contemplam não apenas uma preocupação com a autonomia individual, portanto, com a liberdade que se possui para viver em conformidade com seus valores e visões de mundo, mas também com uma alocação de recursos materiais que torne esse panorama viável.

Desde a década de oitenta, Nancy Fraser tem chamado atenção para a relação entre as políticas de bem-estar (*Welfare*) e as demandas de gênero que as acompanham, mostrando como as sucessivas reformas se mostraram cada vez mais problemáticas e restritivas ao auxílio das mulheres, um dos segmentos mais beneficiados pelos programas. A relação entre reformas neoliberais e uma reconfiguração das relações de gênero para atender àquelas demandas se fez explícita<sup>24</sup>. A abolição ao auxílio das famílias carentes, em sua maioria monoparentais e geridas por mulheres, representou nos Estados Unidos um duro golpe nas políticas de bem-estar, deixando claras as preocupações neoliberais: não há espaço para financiar e auxiliar pessoas que almejam receber algo em troca de nada<sup>25</sup>.

As concepções neoliberais reproduzem implicitamente um padrão de estrutura familiar que se supõe adequado às necessidades das economias capitalistas ao mesmo tempo em que mantém uma desigualdade de atribuições: é aceitável que a esposa seja dependente do marido, sendo tam-

---

23 Cf. CORNELL, 2004, p. viii.

24 Cf. FRASER; BEDFORD, 2008, p. 226.

25 Cf. *Ibid.*, p. 227 e ss.

bém adequado que a família seja heterossexual. Fraser acrescenta:

Então, no casamento de conveniência entre o neoliberalismo e o conservadorismo cultural, não há problema em uma mulher ser dependente do seu marido já que se trata de uma dependência particular, e também porque uma mulher deve ser casada e heterossexual. Em contrapartida, dependência ilegítima é aquela em que se depende do Estado, dos recursos públicos. Esta é logo identificada com parasitismo, com receber algo em troca de nada<sup>26</sup>.

Ainda que, a princípio, o centro da discussão seja a redistribuição dos recursos materiais da sociedade a partir de um imaginário neoliberal, o gênero é um ponto central: certas configurações familiares, em tese, dependeriam menos dos recursos públicos, sendo economicamente mais eficientes e honestas, pois devolvem à comunidade cada benefício que dela extraem. A necessidade de auxílio estatal, cujo principal respaldo jurídico pode ser encontrado nos direitos sociais e trabalhistas conquistados desde o começo do século vinte, representa uma temática híbrida: aproxima os conflitos de identidade sociocultural com os de redistribuição das riquezas geradas na sociedade, vinculando reconhecimento e distribuição.

Iris Marion Young chama atenção para as condições institucionais que precisam compor um conceito de justiça capaz de transformar as circunstâncias das minorias políticas: devem permitir não apenas o exercício e desenvolvimento das capacidades individuais, como também formas coletivas de cooperação<sup>27</sup>. Esse conceito possui também uma função analítica importante ao delimitar formas de constrangimentos que incapacitam (*disabling constraints*), sendo uma a opressão.

A opressão íntegra – e, por vezes, constitui o centro – dos discursos dos vários movimentos sociais, organizando e dotando de significado as suas experiências cotidianas. Cada grupo não se submete às mesmas relações de opressão, nem é da mesma forma oprimido, o que torna difícil estabelecer um conjunto de critérios e parâmetros pelos quais podemos apontar a existência da opressão. Entretanto, a utilização dos conceitos nos vários discursos permanece.

---

26 Cf. CORNELL, 2004, p. 228.

27 Cf. YOUNG, 1990, p. 39. Posição semelhante é sustentada por Drucilla Cornell, cf. CORNELL, 1998, p. 64.



A opressão a que nos referimos quando ponderamos acerca das demandas de gênero é estrutural. Ela não é, embora possa ser, a expressão de um poder cujo exercício violento se faça explícito: a sua base reside nas normas e padrões comportamentais sociais naturalizados que também são reproduzidos nas várias instituições sociais. Iris Marion Young escreve:

Mas a opressão também se refere às limitações sistemáticas sob grupos que não necessariamente refletem as intenções de um tirano. Opressão neste sentido é estrutural, ao invés de resultante da escolha de algumas pessoas ou políticas. Suas causas estão fundadas em normas, hábitos e símbolos não questionados, nas premissas implícitas das regras institucionais e das consequências coletivas produzidas ao se seguir essas regras<sup>28</sup>.

A exclusão social pela qual são submetidas mulheres e outras minorias abrange tanto o domínio simbólico ou de reconhecimento, portanto, de representação política e expressão cultural, quanto o material ou de distribuição, uma vez que aqueles grupos também compõem a maioria dentre as classes econômicas mais baixas. A realização do ideal liberal da autonomia individual, neste contexto, só pode ser concebida como bastante improvável.

### 3. A performatividade do sujeito e a sua resistência: considerações a partir da obra de Judith Butler para uma reflexão acerca da subjetividade jurídica

Um rico suporte teórico e contemporâneo para se abordar a tensão entre subjetividade e aparato governamental e jurídico pode ser encontrado na obra de Judith Butler. Repensando criticamente muitos dos pressupostos teóricos que conduziram o feminismo norte-americano da década de 70, representados por Andrea Dworkin e Catherine MacKinnon, assim como aquele desenvolvido na França por Luce Irigaray, Butler também se aproximou das reflexões contemporâneas acerca da soberania e da biopolítica, tornando muitas posições suas próximas, porém não necessariamente compatíveis, com as de Giorgio Agamben<sup>29</sup>.

---

28 Cf. YOUNG, 1990, p. 41.

29 Cf. LOIZIDOU, 2007, p. 2. Para Jemima Repo o ponto de partida da teoria do gênero de Butler não é a

A aquisição de direitos, dentre eles os políticos e os sociais, viabiliza um reexame contínuo da democracia pelos seus cidadãos, tornando-a aberta às transformações consideradas necessárias. Acrescenta-se que na maior parte das democracias contemporâneas, tais prerrogativas são garantidas constitucionalmente. Em tese, protege-se juridicamente a integridade do cidadão frente ao exercício do poder administrativo e coercitivo do Estado, através do devido processo legal e dos demais direitos subjetivos.

As preocupações teóricas de Judith Butler, conforme Elena Loizidou, acompanham desde o princípio de sua obra a seguinte pergunta: como podemos levar vidas viáveis<sup>30</sup>? De maneira semelhante, o domínio imaginário a que se refere Cornell também é uma meditação sobre esse tema, embora assumindo uma outra perspectiva.

Certos acontecimentos históricos recentes, como o surgimento do *Patriot Act*, centros de detenções como Guantánamo e o assassinato de Jean Charles de Menezes, todos os três relacionados a duas das mais consolidadas democracias liberais, revelam a sempre presente possibilidade de uma violência irrestrita por parte do poder soberano, violência esta não circunscrita às limitações delineadas pela ordem jurídica. A possibilidade de o sujeito de direito ser destituído de todo o arcabouço simbólico que o faz ser, em primeiro lugar, o *locus* do exercício dos direitos e da submissão aos deveres não apenas se torna real, mas tem em Guantánamo e nos demais campos de detenções similares uma visível realidade. A vida se torna inviável.

Embora os acontecimentos mencionados estejam relativamente distantes das questões referentes ao domínio sexual do sujeito, como as que versam sobre o gênero, com estas guardam semelhança ao definirem os limites da subjetividade jurídica, já que ela distingue os que podem exercer direitos dos que não são reconhecidos pela ordem jurídica, logo incapazes de ter qualquer direito. A unidade de uma nação, de uma comunidade – e mais uma vez precisamos reiterar este ponto pela importância que possui dentre os autores pós-estruturalistas e os que por eles foram influenciados – necessita da introdução de uma fronteira cuja principal funcionalidade é

---

biopolítica, mas a crítica à distinção gênero/sexo, inclusive levando a um distanciamento da biopolítica no trabalho da autora. Na leitura butleriana da História da Sexualidade, a ênfase recai na sexualidade enquanto complexo entrelaçamento de poder e discurso que constrói a noção de “sexo” como forma de dissimular essas mesmas relações, Cf. REPO, 2014, p. 75-79.

30 Cf. LOIZIDOU, 2007, p. 6.

a de ser o registro de um objeto imaginário: a sociedade civilizada, a comunidade unida, dentre outros<sup>31</sup>.

A manutenção deste tipo de imaginário tem como preço a exclusão sistemática de formas de subjetividade consideradas destoantes pelos segmentos politicamente hegemônicos da comunidade<sup>32</sup>. Das diversas manifestações contemporâneas de nacionalismo, especialmente no panorama europeu, ao próprio *Patriot Act*, o ideal de uma comunidade nacional, que precisa ser defendida contra ameaças internas e externas, atuou como forte pretexto de legitimação para coibir – e em certos casos eliminar – o que no momento se concebeu como ameaça àquela forma de vida em particular.

Nós podemos supor que o Estado pressupõe modos de pertencimento jurídicos, ainda que mínimos, mas como o Estado pode ser precisamente aquilo que expelle e suspende obrigações e proteções jurídicas, ele pode colocar alguns de nós em situações bastante adversas. Pode significar a fonte de um não-pertencimento, inclusive produzindo aquele não-pertencimento enquanto estado semipermanente<sup>33</sup>.

Estado, portanto, pode adquirir um duplo significado: o primeiro se referindo ao conjunto de estruturas institucionais e jurídicas que permitem – ou obstruem – certos modos de vida, enquanto o segundo vai se referir precisamente a estes modos. Esferas da vida social como família, trabalho, lazer, são envolvidas por disposições normativas estatais. O mesmo Estado que aproxima é aquele que também pode separar e segregar<sup>34</sup>.

A dualidade presente no significado de Estado, na concepção de Butler, não permite a separação entre estruturas institucionais e os estados ou dimensões subjetivas de nossas vidas particulares. No entanto, a possibilidade de haver uma subordinação ao poder, no contexto de ausência da forma estatal tal como a conhecermos (o caso de Guantánamo, e mesmo Gaza), serve para nos lembrar que o poder não se circunscreve ao seu exercício jurídico<sup>35</sup>.

---

31 Cf. GOLDER; RIDLER; WALL, 2009, p. 106.

32 Como bem aponta Drucilla Cornell, inúmeros autores contemporâneos, dentre eles Theodor W. Adorno e Iris Marion Young, mostram-se suspeitos em considerar a comunidade enquanto uma unidade ética no sentido que podemos encontrar no pensamento hegeliano, Cf. CORNELL, 1992, p. 39-40.

33 BUTLER; SPIVAK, 2007, p. 3-4.

34 Cf. *Ibid.*, p. 4 e pp. 15-16.

35 Cf. *Ibid.*, pp. 8-9.

A importância do poder na constituição das subjetividades reside na resistência que elas opõem à sua própria dinâmica: a formação da subjetividade necessita dos atos de resistência. Uma injúria dá ao ofendido a possibilidade de problematizar o discurso ofensivo, ressaltando a fragilidade e a contingência das asserções aí feitas<sup>36</sup>. O discurso machista ou homofóbico, por exemplo, apresenta possibilidades para que o ofendido fortaleça e construa a sua subjetividade ao resistir às descrições e aos predicados que lhe são atribuídos: os preconceitos velados no cotidiano se revelam dentro de um discurso que, para satisfazer a sua pretensão injuriosa de rebaixar e excluir determinadas formas de subjetividade, precisa adquirir um aspecto rigoroso e natural. Faz-se possível uma resposta uma vez que a exigência da ofensa em atribuir ao ofendido um nome o torna sujeito no momento em que ocorre esse chamado.

Assim, ser chamado não consiste apenas em ser reconhecido por algo que já se é, mas em receber um termo pelo qual o reconhecimento da própria existência se torna possível. A existência se torna possível a partir da fundamental dependência no chamado do Outro. Não se existe apenas porque se é reconhecido mas, em um sentido anterior, porque se é reconhecível<sup>37</sup>.

Injúrias expõem a fragilidade da identidade do autor da injúria perante a ameaça da diferença expressada pelo outro: a violência verbal infligida contra os párias revela precisamente aquilo que ameaça a existência do injuriante<sup>38</sup>. Vimos com Drucilla Cornell a resistência dos casais heterossexuais frente aos direitos dos homossexuais de formarem uma família, destacando a não interferência desse exercício no direito dos casais heterossexuais.

Seguindo a posição de Butler, no entanto, podemos observar que essa resistência pode se referir mais às condições de existência de formas específicas de subjetividade do que a uma concorrência de direitos. Em outras palavras, os heterossexuais podem vislumbrar na obstrução do exercício dos direitos dos homossexuais uma confirmação dos valores e preceitos que subvertem as bases tradicionais em que se encontram apoiadas as suas

---

36 O estudo mais aprofundado dos atos de fala injuriosos e dos discursos de ódio (*Hate Speech*) até então realizado pela autora está em seu livro *Excitable Speech – A Politics of the Performative*. Acerca da constituição do sujeito através dos atos de fala injuriosos, Cf. BUTLER, 1997b, p. 2 e ss; p. 78 e ss.

37 *Ibid.*, p. 5.

38 Cf. BUTLER, 1997b, p. 5.

próprias subjetividades: a ideia de família e de casamento necessitaria ser redefinida para que venha abranger outras formas. Ainda assim, a constituição de um discurso que sublinhe a heterossexualidade, situando-a em primeiro relevo, só faz sentido perante um exterior que lhe apresente oposição, um suposto “inimigo”.

A naturalização do patriarcalismo, por exemplo, com a conseqüente legitimação de uma divisão desigual de papéis sociais e oportunidades profissionais entre homens e mulheres, pode ser remetida ao horizonte cultural em que ela se baseia através da resistência do sujeito injuriado. Sublinhar as bases culturais de um discurso pretensamente natural pode dar margem a possibilidades diversas de contestação e transformação.

É de grande pertinência destacar que, na obra da autora, os atos de fala injuriosos constituem apenas uma expressão em que alguém, resistindo às relações de poder circundantes, constitui-se em sujeito. O importante não é a injúria em si, mas a possibilidade de resistência no processo de interpelação em que um “alguém” se torna sujeito<sup>39</sup>.

A pergunta que norteia as reflexões de Butler acerca da vida viável, portanto, remete às possibilidades de resistência que cada um dispõe ao se constituir e ser constituído como sujeito. Aproxima-se de Foucault ao relacionar o poder não como um elemento que limita e suprime a autonomia, mas como condição de sua existência<sup>40</sup>. É seguindo esse fio condutor que são apresentadas e examinadas as múltiplas temáticas de constituição do sujeito, gênero, violência linguística, soberania estatal e violência. Ainda que cada tema verse sobre questões distintas, todos eles passam pelo conceito de poder.

Gênero e soberania estatal se entrelaçam na medida em que leis e políticas administrativas, para mencionar apenas duas manifestações daquela espécie de soberania, organizam normativamente corpos sexualizados no espaço de sua jurisdição. Um bom exemplo em que as leis constroem uma desigualdade em torno da diferença sexual é fornecido por Patrick Hanafin: no ano de 1968, nos diz o autor, a corte constitucional italiana declarou a lei sobre adultério, produto ainda do período fascista, inconstitucional<sup>41</sup>.

---

39 A ideia de interpelação é claramente extraída da obra de Louis Althusser. A constituição do sujeito é fruto de uma interpelação individual operada por ideologias inscritas nas relações sociais. Não existiria assim um sujeito não-ideológico. Cf. ALTHUSSER, 2014; BUTLER, 1997a, p. 106 e ss; PÉCHEUX, 1997, p. 159 e ss.

40 Cf. BUTLER, 1997a, p. 2.

41 Cf. HANAFIN, 2009, p. 228.

A lei punia de maneira desigual o adultério cometido por mulher e homem: enquanto a primeira era reprimida com a privação de sua liberdade, o mesmo ato quando cometido pelos segundo era normalmente tolerável, salvo raras e bem específicas exceções<sup>42</sup>. A base legal fora a incompatibilidade com a concepção de igualdade presente no artigo 3º da mesma Constituição. Essa tensão, que claramente se desdobra no texto, revela o choque de dois anseios contraditórios: o de uma socialista pluralista e tolerante, e os resquícios de uma visão tradicionalista acerca da composição familiar e dos papéis femininos<sup>43</sup>.

A incompatibilidade entre a orientação jurídica, no plano normativo, e as transformações socioculturais, no plano que os juristas concebem como “realidade fática”, introduz a possibilidade de uma declaração de inconstitucionalidade a partir de um resgate hermenêutico dos valores imanentes às instituições políticas contemporâneas. Em uma sociedade que se auto-compreende como tolerante, pluralista e igualitária, sustentar juridicamente uma desigualdade de tratamento que prejudica um segmento politicamente frágil da sociedade não pode ser visto como compatível com os seus preceitos constitucionais mais elementares.

A insistência nesse ponto pode produzir inconvenientes teóricos. Um motivo é o de que o exercício do poder sobre formas específicas de subjetividade é concebido apenas como externo a cada uma delas: a opção do legislador em punir desigualmente pessoas de gênero diferentes que realizam a mesma conduta<sup>44</sup>.

Desse modo, limita-se a violência ao poder soberano ao mesmo tempo em que ela é circunscrita aos domínios da lei. No exemplo trazido por Hanafin, foram as transformações sociais que impulsionaram a declaração de inconstitucionalidade da lei, tendo como respaldo jurídico uma leitura contemporânea de um artigo da Constituição. A relação do poder sobre a subjetividade, portanto, acaba sendo externa, localizável e situada nos limites do direito, o que reflete a identificação do poder com a soberania.

Entretanto, como Foucault acentuou em *Vigiar e Punir*, o processo de subjetivação, neste caso do prisioneiro, é centralizado no corpo, lugar em

42 Cf. HANAFIN, 2009, p. 228.

43 *Ibid.*, p. 228.

44 Esse ponto é muito bem ressaltado na leitura que Butler faz em torno do processo de subjetivação do prisioneiro na obra *Vigiar e Punir*, de Michel Foucault, Cf. BUTLER, 1997a, p. 84 e ss.

que os procedimentos discursivos de normalização absorvem e organizam a culpa e a transgressão a que remetem o corpo insubmisso<sup>45</sup>. O discurso modela o corpo, mas essa não é uma relação exterior: não se trata de uma forma de submissão em que alguém se subordina a outrem por ser mais forte, legítimo, ou hierarquicamente superior. Pelo contrário, o indivíduo se constrói a partir da identidade de prisioneiro que lhe é imputada. Butler destaca esse ponto da seguinte forma:

Tal sujeição consiste em um tipo de poder que não apenas *atua* em um dado indivíduo como forma de dominação, mas também *ativa* ou forma o sujeito. Deste modo, a sujeição não é nem a simples dominação de um sujeito nem a sua produção, mas designa um certo tipo de restrição *na* produção, uma restrição sem a qual a produção do sujeito deixa de ocorrer, uma restrição por meio da qual a produção ocorre<sup>46</sup>.

Essa relação dialética entre formas de subjetividade e as instituições políticas que as circunscrevem é cética quanto à possibilidade de que a estrutura jurídico-política do Estado democrático de direito possa ser concebida como capaz de proporcionar a emancipação de qualquer segmento da sociedade, aqui, em uma acepção mais voltada para o funcionamento das instituições: as minorias políticas, por exemplo, ficariam livres para se autodesenvolver conforme suas convicções e valores, tendo essa circunstância protegida pelo próprio ordenamento jurídico<sup>47</sup>. Talvez Butler possa concordar com Iris Marion Young quando, escrevendo acerca da opressão estrutural, Young nos diz: “Não podemos eliminar essa opressão estrutural nos livrando dos governantes ou fazendo novas leis, porque as opressões são sistematicamente reproduzidas nas principais instituições econômicas, políticas e culturais”<sup>48</sup>.

Um entrave inicial consiste na relação entre o sujeito de direito abstrato e as condições materiais de realização dos direitos subjetivos por sujeitos de direito particulares. O interesse de Butler pelo direito não contempla

---

45 Cf. FOUCAULT, 1999, p. 168 e ss.

46 BUTLER, 1997a, pp. 83-84.

47 Ainda assim a ideia de uma sociedade emancipada, que resolva as contradições e os problemas contemporâneos, permanece incompatível com uma reflexão foucaultiana, a qual Butler parece corresponder neste ponto, Cf. RANSOM, 1997, p. 22.

48 Cf. YOUNG, 1990, p. 41

uma defesa do *Rule of Law*. A autora antes prefere ressaltar a complicada dualidade presente no sistema jurídico das democracias liberais: espera-se que o direito seja capaz de assegurar a separação de poderes, sobretudo para impedir o abuso de poder por parte do Estado, mas também que em condições extraordinárias pode-se autorizar a suspensão dos direitos e garantias individuais, o que viabiliza uma intervenção estatal muito mais ampla, possibilitando uma proteção mais forte da ordem social<sup>49</sup>.

Apesar de esse percurso permitir uma reflexão mais acentuada em torno do conceito de exceção, neste trabalho o nosso interesse é mais o de ressaltar a fantasia de limitação do poder político através do jurídico, um dos pilares do *Rule of Law*: ao destacar a detenção indefinida, tornada expressiva através do *Patriot Act*, a autora observa que aqui o direito se converteu em instrumento de política governamental<sup>50</sup>. O foco da soberania é a manutenção e expansão do seu poder através do controle da população: identidades e disposições normativas que as estruturam são mecanismos que desempenham papéis importantes nestas atividades.

Embora mulheres e homossexuais evidentemente não possam ser equiparados a terroristas, ao menos nas democracias liberais, em um passado não tão distante, leis e atos administrativos intervieram diretamente nas condições e possibilidades de autodesenvolvimento de cada um desses segmentos, com isso compondo e construindo suas identidades. Mulheres foram remetidas à manutenção do lar e afastadas do mercado de trabalho, onde poderiam obter recursos suficientes para adquirirem uma maior autonomia no que concerne aos seus projetos de vida particulares. Discussões sobre o aborto ficaram – e ainda permanecem – em segundo plano, e quando ocorrem, transformam o corpo feminino em corpo maternal, e o seu útero em assunto de interesse público<sup>51</sup>. Múltiplos questionamentos e espaços de contestação foram trazidos pelo movimento feminista para repensar essas circunstâncias.

---

49 Embora a ênfase depositada no conceito de soberania vá na contramão da preocupação foucaultiana com a governamentalidade, a incompatibilidade não é tão intensa: a emergência da governamentalidade pode significar o enfraquecimento da soberania na sua acepção tradicional, como um lugar unificado que centraliza e exerce o poder, deixando em aberto possíveis, Cf. BUTLER, 2004, p. 52 e ss.

50 Cf. *Ibid.*, p. 98 e ss; LOIZIDOU, 2007, p. 89.

51 Ver, por exemplo, as implicações jurídicas em torno do *Fetal Protection Act*, Cf. CORNELL, 1998, p. 77 e ss.



As conquistas desse movimento tiveram, e permanecem tendo, repercussões jurídicas significativas, mas é crucial destacar que elas decorreram de uma firme atuação política, não de uma dedução oriunda dos direitos fundamentais, menos ainda de alguma vaga noção de igualdade e dignidade presente nas várias Constituições. O fluxo do movimento une a política e o jurídico: a pressão pela construção de novos dispositivos jurídicos voltados para a consolidação, proteção e ampliação dessas demandas específicas.

A sintomática privação de direitos pela qual passaram os homossexuais reflete menos um quadro de marginalização social e econômica do que a elasticidade característica da comunidade política. A ausência de reconhecimento implicou, por sua vez, a negação de direitos e um afastamento contínuo das mais importantes esferas de decisão política. Aqui a conquista de direitos também não foi originada da consciência tolerante de um legislador capaz de reconhecer a incompatibilidade da marginalização jurídica dos homossexuais com o pluralismo presente nas democracias liberais.

Os que se encontram destituídos pelo poder, nos lembra Iris Marion Young, encontram-se em situações de tamanha precariedade que apenas o poder é exercido sobre eles, mas eles, por sua vez, são incapazes de exercê-lo. Eles possuem pouquíssimas oportunidades para que possam desenvolver-se enquanto profissionais bem requisitados: “o status daqueles que não possuem o poder é melhor descrito negativamente: eles não possuem autoridade, status, e uma percepção do eu que os profissionais possuem”<sup>52</sup>.

O triunfalismo contagiante em torno da eficiência econômica das democracias liberais esbarra na construção simultânea de um aparato estatal que desenha, com precisão e violência, contornos aparentemente estáticos para comunidades cujas relações entre os seus membros são dinâmicas. Mediante atos, proibições e impedimentos, a violência estatal retira ao mesmo tempo em que modela corpos, tornando-os estranhos e regulando-os juridicamente de forma diferenciada e desigual.

Cada demanda jurídica contempla um duplo ato em que o sujeito põe algo perante um outro ao mesmo tempo em que reitera a sua existência, o seu direito de ter direito, frente a esse outro. Direitos estão intimamente entrelaçados à constituição subjetiva do sujeito de direito: as implicações desse ponto para uma reflexão em torno da violência e do direito devem

---

52 YOUNG, 1990, p. 57.

ser consideradas com cuidado<sup>53</sup>. Coloquemos esse ponto ao lado de uma assertiva anterior: o direito se converte em instrumento de política governamental no *Rule of Law*.

Existir é compartilhar, é estar desde sempre inscrito em um processo intersubjetivo desdobrado na comunidade: “Outras pessoas, grupos e o direito compõem aspectos de nossa identidade que encorajam ou obstruem nossa abertura radical para o mundo. O ser é sempre ser-com, ser com os outros”<sup>54</sup>. Se as demandas jurídicas são obstruídas tanto pelo não reconhecimento como pela discriminação, dois enunciados acompanham o ato: o primeiro consiste no conteúdo transmitido pelo ato locucionário; o segundo, é implícito e se desdobra paralelamente ao primeiro ato, negando o reconhecimento da demanda do outro.

A obstrução das demandas não gera apenas repercussões sociais e jurídicas, embora essas sejam muitas e relevantes, mas outras que interferem no modo com que o sujeito pensa a si mesmo e os laços que ele constrói com a sua comunidade. Rompidos esses laços, a sua identidade também se desestabiliza:

Negros sul-africanos relataram sentimentos de profunda mágoa ao serem tratados de forma descortês ou então quando a própria igualdade formal era violada pela minoria branca no regime do Apartheid. O menor dos insultos, a mais secundária inconveniência, fazia com que a vítima se sentisse desvalorizada aos olhos do grande outro. Cada negação de direito se tornava uma confirmação mais sólida de que a política não reconhece a identidade da pessoa enquanto um todo, e como resultado qualquer compensação parcial que ali se fazia disponível, a exemplo de uma qualidade de vida muito superior à dos outros países africanos, elas se mostravam inadequadas<sup>55</sup>.

Essa íntima relação entre subjetividade, direito e comunidade torna a resolução de inúmeras demandas de gênero mais complexa do que aparentes soluções legislativas ou mesmo jurídicas. Muitas vezes, o processamento de demandas como essas atua sobre uma parte específica de uma identidade política, desconsiderando todo o resto. Tornar possível o casa-

---

53 Cf. DOUZINAS, 2000a, p. 320.

54 *Ibid.*, pp. 319-320.

55 *Ibid.*, p. 320.

mento entre pessoas do mesmo sexo e outros benefícios previdenciários, o que não deixa de ser uma vitória política significativa para as minorias, de forma alguma representa uma inclusão social que torna a vida viável na comunidade. Políticas identitárias podem, no fundo, representar uma esperança de que a máquina estatal seja não apenas capaz de conceder os direitos demandados, como uma forma de equiparação entre homossexuais e heterossexuais.

Sob uma perspectiva superficial e decididamente não foucaultiana, o prognóstico soa plausível: múltiplas transformações no ordenamento jurídico seriam capazes de possibilitar aos excluídos e hipossuficientes uma existência digna e equiparada aos demais. Semelhante circunstância estaria apoiada e garantida pelos novos direitos conquistados e demais mudanças legislativas ou mesmo jurisprudenciais.

Judith Butler segue por direção diversa, interessando-se mais pela transgressão enquanto forma de resistência do que pela reflexão acerca da construção de uma ordem jurídica supostamente inclusiva e democrática, cujo ideal implícito permanece sendo o de uma comunidade reconciliada consigo própria, um *ethos* e um *pathos* democrático deliberadamente aceito pela maioria dos seus participantes. Em diálogo com a proposta filosófica de Adorno, a autora nos lembra que a emergência das reflexões morais ocorre no momento em que uma dada concepção de universalidade se torna incapaz de se relacionar com particularidades culturais ou modificar-se em conformidade com uma nova dinâmica cultural: o preceito universal, então, deve-se encontrar aberto a revisões<sup>56</sup>.

Lembra-nos também que, muito embora o “Eu” não seja um efeito das disposições normativas existentes, reitera mais uma vez que ele também não existe sem estas: disposições normativas constituem o conjunto de condições pelo qual o “Eu” pode vir a surgir e a estabelecer uma relação consigo mesmo. Em uma posição que pode ser considerada próxima a que Douzinas estabelece entre direito e subjetividade, a teórica americana escreve:

Quando o “Eu” busca dar um relato de si mesmo, ele pode começar consigo mesmo, mas irá descobrir que este “Eu” já se encontra envolvido em uma temporalidade social que excede as suas próprias capacidades para narração; de fato, quando o “Eu” busca fazer um relato de si mesmo, um relato que

---

56 Cf. BUTLER, 2005, pp. 7-8.

precisa incluir as condições de sua própria emergência, ele precisa, por uma questão de necessidade, tornar-se um teórico social. A razão para isso é que o “Eu” não tem uma história própria que já não seja também uma história da relação – ou série de relações – com um conjunto de normas<sup>57</sup>.

A relação dialética em que o sujeito se encontra com a norma, como conjunto de disposições que simultaneamente permite e limita a sua existência, precisa ser continuamente negociada. A violência a que somos subordinados marca também a consciência que adquirimos de nossa própria subjetividade e as inadequações que se fazem presentes no espaço social que nos inclui ao mesmo tempo em que também nos transcende.

No contexto do sistema jurídico institucionalizado, no entanto, a violência da normatividade é camuflada através de um impulso retórico conduzido para autolegitimação de sua prática. Como uma máquina evasiva, o direito sempre surpreende os que pretendem criticar o seu fundamento e/ou funcionamento ao trazer para si também a tarefa de filtrar a relevância e solidez do tipo de questionamento que lhe é imposto:

O filósofo desesperadamente tenta confrontar o direito – mas sem resultado – ao apelar para normas de justiça “exteriores” a ele. O direito se encontra no segundo passo. Agora a crítica feminista busca dismantelar a máquina do direito que opera contra ela. Novamente, o direito afasta a crítica de seu mascaramento e neste contexto, um favorecimento (*bias*) heterossexual, como irrelevante. O próprio direito define o que é relevante<sup>58</sup>.

A estratégia de Butler adquire sentido e relevância quando consideramos que não apenas a violência do Estado não pode ser contida pelo direito – e este muitas vezes acaba por lhe dar respaldo –, como também que a emergência do sujeito é indissociável de semelhante circunstância. A negociação constante das normas pelo sujeito, que existe na medida em que resiste, não dá garantias, nem mesmo introduz quaisquer preocupações normativas acerca de qual ordem política seria mais desejável, e como faríamos para chegar lá. É no âmbito dessas negociações constantes que as demandas de gênero podem adquirir, cada vez mais, uma extensão maior e mais firme no tecido social.

---

57 Cf. BUTLER, 2005, p. 8.

58 CORNELL, 1992, p. 159.

#### 4. Considerações Finais

Este artigo buscou trabalhar algumas implicações específicas das demandas de gênero para o campo jurídico, em especial a constituição da subjetividade e a sua vinculação com as disposições normativas. Mediante uma breve leitura de alguns trabalhos de Costas Douzinas, Drucilla Cornell e Judith Butler, para além de observarmos alguns pontos de contato entre a obra dos três autores, buscamos destacar o papel do poder e da violência no tocante àquela temática.

Demandas de gênero lidam com formas específicas de constituição subjetiva, formas estas que desestabilizam inúmeras pressuposições básicas tradicionalmente encontradas nas mais diversas comunidades. Observamos isso a partir das críticas e problemas trazidos para as políticas de bem-estar social, assim como a dificuldade de se pensar a diferença sexual no contexto jurídico: sempre presumida, cria entraves significativos para mulheres e homossexuais no que concerne ao reconhecimento jurídico de muitas das suas demandas.

Pode-se sustentar que essas questões poderiam ser resolvidas a partir de uma defesa irrestrita dos direitos fundamentais, portanto, retornando ao direito como instância capaz de mediar a autodeterminação individual e as determinações coletivas. Um dos pressupostos para que semelhante posição seja defensável é a existência de uma sólida separação entre o direito e a política. Os autores examinados concordam que a atuação jurídica se entrelaça com um conjunto de preceitos, valores e políticas os quais refletem a visão de mundo e os interesses de determinados segmentos da sociedade, muito embora a todos busquem se estender. A partir das suas reflexões sobre Guantánamo e os eventos norte-americanos posteriores ao 11 de setembro, como o *Patriot Act*, Judith Butler pontuou a impotência do aparato jurídico, sobretudo constitucional, em conter os abusos do poder estatal.

A reprodução desses interesses com frequência constrange e prejudica outros segmentos politicamente frágeis. Utilizamos inúmeros exemplos, que vão desde as rejeições à ideia do casamento entre pessoas do mesmo sexo, as políticas de bem-estar, passando para leis que claramente incitam discriminações com base no gênero, até tocarmos, ainda que brevemente, em alguns pontos dos direitos de reprodução ao contemplarmos o artigo de Patrick Hanafin. Todos esses pontos trazem consideráveis implicações para o exercício da cidadania e os contornos da comunidade.

O Estado Democrático de Direito é uma construção jurídico-política que, ao menos em tese, seria capaz de conciliar ou proporcionar uma redefinição contínua dos limites e formas da comunidade, que ele também – normalmente em suas Constituições – resguarda juridicamente. Entretanto, quando o exercício da cidadania perde o seu sentido porque a especificidade de algumas demandas, como as de gênero, tornam aqueles que as defendem cidadãos de segunda classe e socialmente estigmatizados, resta claro que a mencionada construção precisa ser revista criticamente.

### Referências Bibliográficas

- ALTHUSSER, Louis. *On The Reproduction of Capitalism: Ideology and Ideological State Apparatuses*. London: Verso, 2014.
- BUTLER, Judith. *Excitable Speech – A Politics of the Performative*. London and New York: Routledge, 1997b.
- \_\_\_\_\_. *Giving an Account of Oneself*. New York: Fordham University Press, 2005.
- \_\_\_\_\_. *Precarious Life - The Powers of Mourning and Violence*. London: Verso, 2004.
- \_\_\_\_\_. *The Psychic Life of Power – Theories in Subjection*. Stanford, California: Stanford University Press, 1997a.
- BUTLER, Judith; SPIVAK, Gayatri Chakravorty. *Who Sings the Nation-State? – Language, Politics, Belonging*. New York and London: Seagull Books, 2007.
- CIXOUS, Helene; CLEMENT, Catherine. *The Newly Born Woman*. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1986.
- CORNELL, Drucilla. *At the Heart of Freedom – Feminism, Sex, & Equality*. Princeton, New Jersey: Princeton University Press, 1998.
- \_\_\_\_\_. *Defending Ideals – War, Democracy, and Political Struggles*. New York and London: Routledge, 2004.
- \_\_\_\_\_. *The Philosophy of the Limit*. New York and London: Routledge, 1992.
- DOUZINAS, Costas. Human Rights and Postmodern Utopia. *Law and Critique*, Netherlands, v. 11, 2000b, pp. 219-240.
- \_\_\_\_\_. *The End of Human Rights*. Oxford and Portland, Oregon: Hart Publishing, 2000a.
- FITZPATRICK, Peter. *The Mythology of Modern Law*. London and New York: Routledge, 2002.

- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir – O Nascimento das Prisões*. Petrópolis: Editora Vozes, 1999.
- FRASER, Nancy; BEDFORD, Kate. Social Rights and Gender Justice in the Neoliberal Moment: A conversation about welfare and transnational politics. *Feminist Theory*, v. 9, n. 2, 2008, pp. 225-245.
- GOLDER, Ben; RIDLER, Victoria; WALL, Illan Rua. Editor's Introduction: 'The Politics of the Border/The Borders of the Political'. *Law and Critique*, Netherlands, v. 20, 2009, pp. 105-111.
- HANAFIN, Patrick. Refusing Disembodiment: Abortion and the Paradox of Reproductive Rights in Contemporary Italy. *Feminist Theory*, v. 10, n. 02, 2009, pp. 227-244.
- LOIZIDOU, Elena. *Judith Butler: Ethics, Law, Politics*. London and New York: Routledge, 2007.
- MORAN, Leslie J. Researching the Irrelevant and the Invisible – Sexual Diversity in the Judiciary. *Feminist Theory*, v. 10, n. 3, 2009, pp. 281-294.
- OKIN, Susan Moller. *Justice, Gender, and the Family*. New York: Basic Books, 1989.
- PÊCHEUX, Michel. *Semântica e Discurso – Para uma Crítica da Afirmação do Óbvio*. 3. ed. Campinas, SP: Unicamp, 1997.
- RANSOM, John S. *Foucault's Discipline – The Politics of Subjectivity*. Durham and London: Duke University Press, 1997.
- REPO, Jemima. Herculine Barbin and the omission of biopolitics from Judith Butler's gender genealogy. *Feminist Theory*, v. 15, n. 01, 2014, pp. 73-88.
- YOUNG, Iris Marin. *Justice and the Politics of Difference*. Princeton, New Jersey: Princeton University Press, 1990.
- \_\_\_\_\_. Impartiality and the Civic Public: Some Implications of Feminist Critiques of Moral and Political Theory. In: BENHABIB, Seyla; CORNELL, Drucilla (org.). *Feminism as Critique – On Politics of Gender*. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1987. pp. 58-76.

Recebido em 6 de junho de 2014

Aprovado em 23 de fevereiro de 2015